

O RECONHECIMENTO DOS BLOCOS ECONÔMICOS COMO NOVOS ATORES DO DIREITO INTERNACIONAL

*Thalis Ryan de Andrade**

Resumo

Este trabalho busca identificar outros novos atores do Direito Internacional Econômico, além do reconhecimento da Comunidade Européia como único membro supra-estatal do direito institucionalizado pela OMC. Tal afirmação pode ser comprovada na medida em que o art. XXIV do GATT/1947 habilita os blocos econômicos de Estados soberanos na forma jurídica única de Áreas de Livre Comércio e Uniões Aduaneiras. A permissão da reprodução destes acordos dentro do sistema multilateral de comércio e, inclusive, o prestígio que o reconhecimento destas áreas possui no Direito Internacional, põem em papel de destaque estas novas identidades, reorientando o paradigma de interdependência complexa que, até o GATT/1947, possuía como máxima personalidade os clássicos Estados soberanos.

Palavras-chave: Sujeitos de Direito Internacional; Novos atores; Regionalismo; Blocos Econômicos; OMC.

Resumen

Este trabajo búsqueda identificar otros nuevos actores del derecho internacional económico, allá del reconocimiento de la Comunidad Europea como único miembro supra-estatal del derecho institucionalizado por la OMC. Esta afirmación puede ser comprobable en la medida que el art. XXIV del GATT/1947 habilita los bloques económicos de Estados soberanos en la forma jurídica única de Áreas de Libre Comercio y Uniones Aduaneras. La permisión de reproducción de éstos acuerdos dentro del sistema multilateral de comercio y, inclusive, el prestigio que lo reconocimiento de estas áreas tienen en el derecho internacional, ponen en papel de destaque estas nuevas identidades, reorientando el paradigma de interdependencia complexa que, hasta el GATT/1947, poseía como máxima personalidad los clásicos Estados soberanos.

Palabras-clave: Sujetos de Derecho Internacional; Nuevos actores; Regionalismo; Bloques Económicos; OMC.

Abstract

This paper seeks to identify other new actors of international economic law, beyond recognizing of European Community as a single supra member-state by the WTO law. This assertion can be proven in that the art. XXIV of GATT/1947 enables trade blocs of sovereign states in single legal form of Free Trade Area and Custom Unions. The permission reproduction of these agreements within multilateral trade system and, even, the prestige that recognizing these areas have in the international law, put on highlight theses new entities, redirecting the interdependence complex paradigm that, until GATT/1947, had on sovereign states the maximum personality.

Keywords: International law subjects; New actors; Regionalism; Trade blocs; WTO.

* Mestrando em Direito, área de Relações Internacionais, pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC).

Introdução

O Acordo Geral de Tarifas de Comércio firmado em 1947 lançou as bases para o sistema multilateral hoje existente, pautando, como pilar básico de seu ideal liberal, a não discriminação, seja entre a origem de bens, seja entre membros signatários.

Por outro lado, restou negociada também a possibilidade de criar exceções à não discriminação entre membros para os acordos entre Estados que se enquadrassem nos requisitos do art. XXIV do GATT. Ainda que a inserção desta exceção no sistema multilateral seja de interesse duvidoso, o fato é que os membros cada vez mais se valeram da aplicação da exceção à nação mais favorecida, criando-se diversos acordos preferenciais de comércio⁴⁷⁸.

Este panorama é representado pelos 380 acordos deste tipo notificados ao GATT/OMC até o momento, sendo 300 deles realizados sob a exceção do artigo XXIV do GATT/1947. Assim, a exceção tem se tornado a regra ao se constituir num fator que tem modificado completamente a eficácia da cláusula de não discriminação entre membros.

Neste sentido, a proliferação destes acordos tem despertado estudos sobre o tema que, inclusive, questionam o futuro da OMC nos dias de hoje. Esta dúvida não diz respeito à existência da OMC – pois países membros não irão dispensar os avanços obtidos pela organização, tampouco seus acordos – mas sim, na redefinição da instituição quanto à leitura deste novo movimento que emerge e do seu papel na condução de uma liberalização comercial mais justa.

Exemplo desta necessidade de mudança advém do nebuloso estágio das negociações da Rodada de Doha, que há mais de seis anos não consegue aliar interesses entre países desenvolvidos e países em desenvolvimento, o que enseja cada vez mais a liberalização pela via regional. Neste aspecto, vale ressaltar que a ampla margem de êxito de celebração destes acordos e os motivos para sua realização vêm erguendo uma

⁴⁷⁸ Enquanto a doutrina clássica trabalha com a noção de “sujeitos de direito internacional”, este trabalho procura identificar outros atores regionais além deste grupo. Neste sentido, o trabalho pesquisa uma categoria subsidiária de “atores”, que se constituem de entes que interagem no âmbito do direito internacional sem que lhes sejam atribuída personalidade jurídica internacional, tais como Uniões Aduaneiras e especialmente, Áreas de Livre Comércio.

nova e definitiva configuração das relações econômicas internacionais do novo milênio, o que demanda uma imediata atenção dos membros da OMC.

Em meio a este cenário, a exemplo do ocorrido com as Comunidades Européias, o sistema multilateral de comércio permite a identificação destes blocos econômicos como membros OMC, facultando, assim, a atuação conjunta de Estados soberanos no assimétrico tabuleiro comercial internacional, fato que pode em muito contribuir para uma maior inserção dos países em desenvolvimento na economia mundial.

Além disso, o atual estágio do fenômeno da globalização de mercados fomenta estágios de integração em diversos níveis, exigindo uma releitura do cenário multilateral da interdependência entre os clássicos atores da cena internacional para um ambiente onde o Estado-nação não dialoga mais sozinho na economia mundial, mas sim, coabitam blocos econômicos como uma interface estratégica, que repercute na ordem econômica internacional.

Com base no propósito de identificar estes outros níveis de acordos regionais de comércio como uma nova personalidade operacional no Direito Internacional Econômico, este artigo lança bases para uma idéia em construção: a da readequação do paradigma da interdependência econômica à atuação das coalizões econômicas existentes e que estão por vir.

1. A erosão da não discriminação do comércio internacional e o surgimento de atores regionais

A partir do momento em que os 23 membros assinaram o Acordo Geral de Tarifas de Comércio (GATT/1947), estes países passaram a reduzir as barreiras tarifárias existentes entre si⁴⁷⁹. O crescente êxito deste sistema multilateral ao longo dos

⁴⁷⁹ Vale destacar que este protecionismo era motivado pela política protecionista pós-guerra. Nesta medida, o desfecho da segunda guerra mundial levou os países vencedores a se reunirem numa fazenda em Bretton Woods (New Hampshire, EUA) para instituírem órgãos reguladores da economia internacional. Ao final do encontro, consentiram em criar três instituições: um fundo monetário que pudesse resguardar as economias nacionais contra as crises cambiais (FMI); um banco que financiasse a reconstrução européia e o desenvolvimento (Banco Mundial – BIRD); e, uma organização internacional que regulamentasse os fluxos comerciais (OIC). Baseada na recomendação sobre as relações de comércio aprovada em Bretton Woods e na disposição manifestada pelos principais governos presentes na cidade norte-americana, em 1945 o governo dos Estados Unidos lançou a idéia

anos se refletiu pela adesão maciça de membros ao acordo que, confiantes na tese ricardiana subjacente, vislumbraram na liberalização do comércio mundial benefícios para todos os países⁴⁸⁰.

Esta teoria foi – e ainda é – a justificativa para as trocas comerciais entre os Estados, aumentando a razão para que negociem, discutam, façam acordos, enfim, sejam cúmplices⁴⁸¹ no ambiente do Direito Internacional Econômico. Segundo Patrick Juillard e Dominique Carreau, este Direito Internacional Econômico enseja a interdependência e gera uma expansão em detrimento da idéia de proteção que o Direito Internacional Público apregoa. Em outras palavras, o Direito Internacional é um direito de proteção e repousa na idéia de preservação da independência política dos Estados. Por sua vez, o Direito Internacional Econômico é um direito de expansão e repousa na idéia de enriquecimento dos Estados como um fim legítimo, e que este enriquecimento é

de uma conferência voltada a aprofundar a análise sobre a expansão do comércio internacional (Conferência das Nações Unidas para o Comércio e Emprego), assim como a viabilidade da instituição especializada em relação de comércio. A comissão deveria preparar uma Carta (Carta de Havana), mas os debates e votações realizados no âmbito da comissão foram marcados por um clima nada ameno, principalmente pela postura imprevisível dos Estados Unidos (promotor da Conferência). Temendo pelo pior, o Secretário Geral das Nações Unidas conseguiu que os países aprovassem antecipadamente o art. 17 da Carta que versava sobre a redução tarifária mediante negociações, “salvando” parte do documento que mais tarde não seria aprovado. Por cerca de meio século este dispositivo conseguiu sustentar boa parte das negociações comerciais multilaterais. Esta espécie de medida provisória viria a se tornar o GATT 1947, possibilitando a redução tarifária no comércio visível (de bens) por meio das rodadas multilaterais. (DAL RI JÚNIOR, Arno. *História do Direito Internacional: comércio e moeda; cidadania e nacionalidade*. Florianópolis: Fundação Boiteaux, 2004, p. 119-123).

⁴⁸⁰ Em simples termos, o economista inglês David Ricardo escreveu em 1817 sua obra prima “Princípios da economia política e tributação” (*Principles of political economy and taxation*), onde, tomando como exemplo hipotético o comércio entre Portugal e Inglaterra, demonstrou que as duas nações poderiam se beneficiar do livre comércio, ainda que um país fosse menos eficiente na produção de todos os tipos de bens que o outro. Ricardo sustentava que nem a quantidade de dinheiro em um país, nem o valor monetário desse dinheiro era o maior determinante para a riqueza de um Estado, pois um Estado seria rico em virtude da abundância de mercadorias que contribuam para a comodidade e o bem-estar de seus habitantes.

⁴⁸¹ Apesar de a realidade destes escritores não corresponder à atual, vale destacar que já no século XVIII, os iluministas Montesquieu e Kant escreveram sobre seu ideal utópico-cosmopolita, relacionando o comércio entre Estados com o fim das guerras. O primeiro afirmou que “o efeito natural do comércio é trazer a paz. Duas nações que comerciam juntas tornam-se reciprocamente dependentes; se uma tem interesses em comprar, a outra tem em vender; e todas as uniões estão baseadas nas mútuas necessidades”. (MONTESQUIEU, Charles Louis Secondat, baron de la Brède et de. *O espírito das Leis*. Trad. Fernando Henrique Cardoso e Leôncio Martins Rodrigues. (Brasília: UnB, 1982, p. 358). Por sua vez, o filósofo alemão pôs em termos explícitos que “é o espírito comercial que não pode coexistir com a guerra que, mais cedo ou mais tarde, se apodera de todos os povos. Porque entre todos os poderes (meios) subordinados ao poder do Estado, o poder do dinheiro é sem dúvida o mais fiel, os Estados vêem-se forçados (claro está, não por motivos da moralidade) a fomentar a nobre paz e a afastar a guerra mediante negociações sempre que ela ameaça rebentar em qualquer parte do mundo, como se estivessem por isso numa aliança estável, pois as grandes coligações para a guerra, por sua natureza própria, só muito raramente podem ocorrer e ainda com muito menos freqüência ter êxito”. (KANT, Immanuel. *A Paz perpétua e outros opúsculos* (1795), Lisboa: Edição 70, 2002, p. 149).

necessário para o estabelecimento de relações de interdependência econômica entre as nações⁴⁸².

Este ordenamento jurídico interdependente e expansionista que se erguia na metade do século XX tinha como sustentáculo a cláusula de não discriminação, princípio que se subdividia em não discriminação entre membros contratantes (Cláusula de Nação Mais Favorecida – art. I, GATT/1947)⁴⁸³ e não discriminação acerca da origem de bens entre os membros (Cláusula do Tratamento Nacional – art. III, GATT/1947)⁴⁸⁴.

A idéia de não discriminação, que teve remota origem no comércio internacional⁴⁸⁵, estendia as preferências somente aos entes estatais, não considerando

⁴⁸² CARREAU, Dominique; Patrick, JUILLARD. *Droit International Économique*. 4ª ed., Paris: LGDJ, 1998, p. 9.

⁴⁸³ Art. I.1, GATT/1947, parte final: “qualquer vantagem, favor, privilégio ou imunidade concedida por uma parte contratante a um produto originário de outro país ou destinado a ele, será concedido imediata e incondicionalmente a todo produto similar originário dos territórios de todas as demais partes contratantes ou a elas destinado” (tradução do autor). O tratamento da Cláusula da Nação Mais Favorecida (NMF) prescreve que o membro contratante que garanta um tratamento favorável a outro membro, estenda esta preferência aos demais membros contratantes. Neste sentido, ao membro não é permitido discriminar entre seus parceiros comerciais, por exemplo, dando a produtos importados de alguns países tratamento mais favorável ao acesso a seu mercado do que o tratamento acordado para a entrada do mesmo produto oriundo de outros membros. Na opinião de Van den Bossche, a Cláusula da Nação Mais Favorecida (NMF) é a regra mais importante no comércio internacional, de modo que sem ela, o comércio multilateral poderia não existir. (VAN DEN BOSSCHE, Peter. *The Law of the World Trade Organization*, Cambridge: Cambridge University Press, 2005, p. 40). Para Jackson, o princípio consubstancia a idéia básica de que o comércio mundial deve ser realizado com o mínimo possível de discriminação entre os países, de modo a facilitar comércio, reduzir os custos de transação (tais como determinação de origem de mercadorias), e reduzir tensões, permanecendo a NMF um dos pilares centrais do sistema multilateral. (JACKSON, John H. *The jurisprudence of GATT & the WTO*. New York: Cambridge University Press, 2002, p. 101).

⁴⁸⁴ Art. III.4, GATT/1947, primeira parte: “os produtos do território de toda parte contratante importados no território de qualquer outra parte contratante não deverão receber um tratamento menos favorável que o concedido aos produtos similares de origem nacional, no concernente a qualquer lei, regulamento ou prescrição que afete a venda, a oferta para a venda, a compra, o transporte, a distribuição e o uso destes produtos no mercado interior” (tradução do autor). É importante destacar que à época do GATT/1947, esta regra só valia para produtos, uma vez que os serviços e prestadores de serviços só foram incluídos ao final da Rodada Uruguai em 1994.

⁴⁸⁵ O primeiro exemplo da cláusula NMF foi quando o Rei Henrique V da Inglaterra assinou um tratado (tratado para intercâmbio de mercadorias com Flandres em 17 de Agosto de 1417) com o Duque João de Burgundi em Amiens [França], de acordo com os navios Ingleses foram garantidos o direito de usar os portos de Flandres da mesma maneira que os franceses, holandeses, escoceses e o povo do principado de “sealand”. (Kramer, 1989, p. 478). Foi somente no século dezessete que o ponto de referência para a NMF deixou de ser limitado a um restrito número de países, aplicando-se a terceiros Estados. Um exemplo é o tratado datado de 16 de Agosto de 1692 entre a Dinamarca e a Liga Hanseática. O primeiro tratado de comércio moderno que incluiu a cláusula da NMF incondicional foi o tratado de Cobden em 23 de Janeiro de 1860 entre Reino Unido e França. Mais tarde, em Março de 1929, o Conselho da Liga das Nações adotou um modelo de cláusula da nação mais favorecida para tarifas. Após a Segunda Guerra Mundial, o estandarte da NMF foi reavivado na negociação da Carta de Havana. Além disso, o GATT 1947 continha o compromisso mais clássico da NMF em seu art. I

quaisquer outros sujeitos de Direito Internacional. Esta regra que a longa data visava não discriminar os Estados na prática do comércio internacional foi explicitamente incorporada pelo Acordo Geral de Tarifas de Comércio (GATT/1947) e evoluiu no sentido de buscar cada vez mais reduzir as barreiras que surgiam ao comércio entre os membros, aproximando fronteiras que outrora foram muito bem delimitadas⁴⁸⁶. No entanto, ainda que a idéia de o benefício concedido por um membro a outro fosse estendido automaticamente para todas as partes contratantes do acordo, nem todas as preferências concedidas pelos Estados foram multilateralizadas. Isto porque o artigo XXIV do GATT excepcionou a cláusula de não discriminação.

Segundo Kerry Chase, esta regra foi incorporada no GATT/1947 como medida a legitimar alguns interesses surgidos no pós-guerra, como as aspirações americanas para promoção da integração europeia e esforços para persuadir países em desenvolvimento a endossar a Carta de Havana. Além disso, o art. XXIV teria o condão de acomodar um tratado de comércio que os EUA tinham secretamente alcançado com o Canadá. Como resultado, a exceção da Área de Livre Comércio estaria contemplada no regime GATT/OMC, mesmo que a Carta de Havana e o acordo para a Área de Livre Comércio entre EUA e Canadá não tivessem sido ratificados⁴⁸⁷.

Sem incursionar no debate fático que teria promovido a inclusão da exceção do art. XXIV no sistema multilateral de comércio em 1947, o fato é que esta ressalva foi amplamente utilizada ao longo do século e tolerada na Rodada Uruguai (1986-1994), sendo inclusive acolhida no Entendimento sobre a aplicação do art. XXIV. Na opinião de Julio Muró, as conclusões obtidas na Rodada demonstram inequivocamente a

(Kramer, 1989). Em relação ao investimento, o desenvolvimento da NMF se tornou comum nos anos 1950 com a conclusão dos acordos internacionais de investimentos, incluindo os Tratados Bilaterais de Investimentos (TBIs). O padrão NMF foi incluído nestes acordos desde o começo e, portanto, o padrão NMF é mais velho que a provisão paralela do tratamento nacional, cuja qual é encontrada neste formato, dentro da maioria dos Tratados Bilaterais de Investimentos (TBIs), somente mais tarde. (KRAMER, Stefan. *Die Meistbegünstigung*, Recht der internationalen Wirtschaft, 6, 1989, p. 473-481 *apud* UNCTAD, *Most Favoured Nation*, New York: Geneva, 1999, p. 17).

⁴⁸⁶ Vide nesta edição AMARAL, Renata Vargas. *A desconstrução da soberania dos Estados e o surgimento de Novos Atores no Direito Internacional*.

⁴⁸⁷ Vide CHASE, Kerry. *Multilateralism compromised: the mysterious origins of GATT Article XXIV*. World Trade Review: Cambridge, 2006. Sobre o caso da formação da União Europeia, Jackson destaca que o forte objetivo político era visto como um início da integração das instituições econômicas europeias (a Comunidade do Carvão e do Aço de 1952 e o Tratado de Roma de 1957) relacionados ao importantíssimo objetivo de prevenir a III Guerra Mundial, e particularmente prevenir conflito entre França e Alemanha. Em outros blocos regionais, objetivos políticos podem não serem tão óbvios, mas eles certamente existem como pano de fundo. (JACKSON, 2002, p. 100).

intenção dos participantes de que a OMC e o regionalismo possam coexistir sem que ocorram conflitos traumáticos entre estas regras. Não poderia ser de outra maneira, vez que a maioria dos países intervenientes nas negociações pertenciam a algum mecanismo de integração regional. Além disso, o Entendimento sobre o artigo XXIV é um presságio de que os mercados comuns e as zonas de livre comércio alcançaram um reconhecimento formal de sua compatibilidade com a OMC, coisa que não se obteve com o GATT/1947⁴⁸⁸.

Desta forma, o artigo XXIV do GATT criou exceções em relação ao pilar básico do sistema multilateral do comércio, permitindo que países criassem certos tipos de arranjos preferenciais de comércio quando os integrantes da área tentassem genuinamente desenvolver livre comércio dentro do bloco⁴⁸⁹. Neste sentido, dispõe o art. XXIV.1:

1. As disposições do presente Acordo se aplicarão aos territórios aduaneiros metropolitanos das partes contratantes, assim como a qualquer outro território aduaneiro com respeito ao qual se tenha aceitado o presente Acordo de conformidade com o artigo XXVI ou se aplique em virtude do artigo XXXIII ou de conformidade com o Protocolo de aplicação provisória. *Cada um destes territórios aduaneiros será considerado como se fosse parte contratante, exclusivamente aos efeitos da aplicação territorial do presente Acordo*, a ressalva de que as disposições deste parágrafo não se interpretem no sentido de que criem direitos nem obrigações entre dois ou mais territórios aduaneiros em respeito aos quais tenham sido aceito o presente Acordo de conformidade com o artigo XXVI ou se aplique em virtude do artigo XXXIII ou de conformidade com o Protocolo de aplicação provisória por uma só parte contratante⁴⁹⁰. [grifou-se]. (tradução do autor).

Esta permissão do acordo reconheceu expressamente os territórios aduaneiros como parte contratante ao acordo, isto é, como sujeito do Direito Internacional constante no GATT. Esta exceção refletiu-se na reprodução desenfreada destas áreas que podem esvaziar o próprio sentido da Cláusula de Nação Mais Favorecida. Segundo dados da própria organização, cerca de 380 Acordos Regionais de

⁴⁸⁸ MURÓ, Julio A. Lacarte. *Ronda Uruguay del GATT: La globalización del comercio mundial*. Fundación de Cultura Universitária, 1994, p. 365.

⁴⁸⁹ JACKSON, 2002, p. 101.

⁴⁹⁰ Do original, “1. The provisions of this Agreement shall apply to the metropolitan customs territories of the contracting parties and to any other customs territories in respect of which this Agreement has been accepted under Article XXVI or is being applied under Article XXXIII or pursuant to the Protocol of Provisional Application. Each such customs territory shall, exclusively for the purposes of the territorial application of this Agreement, be treated as though it were a contracting party; Provided that the provisions of this paragraph shall not be construed to create any rights or obligations as between two or more customs territories in respect of which this Agreement has been accepted under Article XXVI or is being applied under Article XXXIII or pursuant to the Protocol of Provisional Application by a single contracting party”.

Comércio foram notificados à OMC até Julho de 2007, sob os seguintes fundamentos: 300 foram realizados sob a autorização do artigo XXIV do GATT 1947 e 1994; 22 sobre a cláusula de habilitação; e 58 sobre o artigo V do GATS. Na mesma data, 205 acordos estavam em vigor. Se forem somados os Acordos Regionais de Comércio que estão em vigor (mas ainda não foram notificados), mais aqueles assinados (que ainda não estão em vigor), bem como aqueles que estão sendo negociados, e também os que estão sendo propostos, tem-se aproximadamente cerca de 400 Acordos a serem implementados até 2010! Desses Acordos Regionais, os acordos de livre comércio e acordos parcialmente de livre comércio representam mais de 90%, enquanto Uniões Aduaneiras somam pouco menos de 10%⁴⁹¹.

Esta problemática foi sentenciada pela OMC no sentido de que a cláusula de Nação Mais Favorecida (NMF) não é mais uma regra, mas sim quase uma exceção (apesar de muito do comércio entre as grandes economias ser ainda feito sob a base da NMF). Entretanto, o que tem sido denominado de ‘spaghetti bowl’ de Uniões Aduaneiras, mercados comuns, Áreas de Livre Comércio regional e bilateral, preferências e uma miscelânea de acordos de comércio têm quase alcançado o ponto de tornar o tratamento da NMF um tratamento excepcional. Certamente, seria melhor denominar o termo de tratamento da Nação Menos Favorecida⁴⁹².

Ademais, como bem destaca o relatório de 2007 da Conferência das Nações Unidas em Comércio e Desenvolvimento (UNCTAD)⁴⁹³, por meio deste instrumento jurídico os países em desenvolvimento procuram integrar-se na economia mundial na expectativa de que isso os ajude a acelerar seu crescimento e produtividade, bem como melhorar o bem-estar de seu povo por meio do incremento do comércio, tecnologia e fluxos de investimento. Neste sentido, a incapacidade de as instituições financeiras internacionais em lidar com as crises financeiras do final dos anos 90 trouxe os acordos regionais a um lugar de maior destaque na agenda internacional do desenvolvimento. Mais ainda, o fato de as regras multilaterais poderem conduzir a um estreitamento do espaço político nacional dos países em desenvolvimento, permite que a cooperação

⁴⁹¹ WORLD TRADE ORGANIZATION, *Regional trade agreements*, 2007. Disponível em <www.wto.org>. Acesso em 20 de nov. 2007.

⁴⁹² WORLD TRADE ORGANIZATION. *The future of the WTO: Addressing Challenges in the new millennium*. Switzerland: WTO, 2004, p. 19. Disponível em <www.wto.org>. Acesso em 10 de out. 2007.

⁴⁹³ *United Nations Conference on Trade and Development*

econômica regional seja capaz de trazer alguns elementos a melhor ajudar estes países na globalização, a exemplo de estruturas regionais que preencheriam lacunas nas estruturas de governança da economia global⁴⁹⁴.

Outro fator que contribui para este fenômeno se deve ao impasse da última Conferência Ministerial iniciada em 2001 em Doha, (Rodada do Desenvolvimento) que ainda não alcançou um desfecho exitoso para os países em desenvolvimento que constituem cerca de 2/3 dos membros da OMC.

Esses são alguns elementos que têm contribuído para que a cooperação econômica regional (em diversas formas e graus de profundidade) tenha ganho relevo na agenda internacional. Essa descrença de países em desenvolvimento quanto ao êxito da rodada multilateral parece ainda legitimar a criação de blocos econômicos regionais como verdadeiros elementos atuantes no Direito Internacional da OMC. Aliás, a tolerância (ou revalorização) destas áreas reforça a idéia de que os Estados criam (por meio da assinatura de blocos econômicos) instituições jurídicas de grau menor que atuam dentro de instituição jurídica mais ampla que é a OMC. Isto permite inferir que, destes acordos, surge novos atores das Relações Econômicas Internacionais na medida em que estes membros ganham um reconhecimento *sui generis* dentro deste específico ramo do Direito Internacional Público, que é o Direito Internacional Econômico⁴⁹⁵.

Vale à pena, então, discorrer acerca dos distintos níveis de integração que permitem que blocos econômicos e Estados nacionais coabitem no espaço jurídico do Direito Internacional Econômico.

⁴⁹⁴ UNCTAD. *Trade and Development Report – Overview*. New York: United Nations, 2007, p. 7-8.

⁴⁹⁵ Sobre esta dicotomia, Pellet, Daillier e Dinh levantam a questão de ver no direito das relações econômicas internacionais um ramo particular do Direito Internacional Público, uma matéria específica ou a *fortiori* um conjunto normativo suficientemente coerente para ser objeto de uma sistematização inédita. Segundo os autores, é possível identificar facilmente a dimensão econômica das atividades humanas, mas, apesar de haver um núcleo duro das atividades econômicas (produção, troca de bens e serviços), é impossível delimitar cientificamente a matéria econômica. Filiando-se à Prosper Weil (*Le droit international économique, mythe ou réalité*, in *Aspects du droit international économique*, Colloque d'Orléans de la S.F.D.I., Pédone, 1972, p. 34) consideram que sobre o plano científico, o Direito Internacional Econômico não constitui senão um capítulo entre outros do direito internacional geral. (PELLET, Alain; DINH, Nguyen Quoc.; DAILLIER, Patrick, *Direito Internacional Público*, 2.ed., Trad. Vitor Marques Coelho, Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2003, p. 1057).

2. Blocos econômicos como sujeitos do sistema multilateral de comércio

Visto que a exceção do art. XXIV do GATT/1947 constitui o suporte jurídico para o reconhecimento dos blocos econômicos no Direito Internacional do sistema multilateral de comércio, vale lembrar que os estágios de integração econômica destes blocos são classificados de acordo com o grau de abertura e harmonização dos elementos econômicos adotados pelos Estados participantes:

<i>Estágio de Integração</i>	<i>Características</i>
Área de Livre Comércio	Estabelece o livre comércio entre os membros
União Aduaneira	Além do livre comércio entre os membros, possuem um requinte de supra-nacionalidade representado pela adoção de uma política externa comum quanto às tarifas (TEC)
Mercado Comum	Além da livre circulação de bens e serviços, detém a livre a circulação de fatores de produção como trabalho e capital
União Econômica	Além dos elementos anteriores, possui uma harmonização da política econômica nacional entre os Estados partes, como, e.g., uma moeda comum
Integração Política ⁴⁹⁶	Todas as matérias envolvidas sobre política econômica são conduzidas por uma entidade supranacional

Sem dúvida, a Comunidade Européia (CE) é o bloco econômico de maior êxito e profundidade regional. Nesta medida, a CE acedeu à OMC sob disposição

⁴⁹⁶ Este estágio de integração política não é unânime na doutrina uma vez que a soberania, neste caso, não seria mais partilhada, mas sim, compartilhada, uma vez que a fusão entre os Estados membros e a entidade por eles constituída (federação ou confederação) passam a revestir a mesma soberania, de modo a não mais existir independência estatal no plano econômico, jurídico, tampouco político. A independência talvez subsista somente no plano cultural.

específica do art. XI do Acordo da OMC⁴⁹⁷, permitindo que o bloco econômico europeu dialogasse, em nome destes países, no âmbito do Direito Internacional da OMC⁴⁹⁸.

Valendo-se amplamente do regionalismo como instrumento de realização da política comercial dos membros da OMC em detrimento do cenário multilateral, outros Estados membros da OMC também passaram a erguer, no plano econômico, identidades diversas das personalidades jurídicas estatais. Isso porque, como o próprio texto do artigo XXIV GATT/1947 apregoa, no âmbito de política comercial, algumas instâncias específicas podem ser citadas para evitar algumas das implicações dos conceitos de soberania.

Sobre o tema, Jackson reforça que o critério para acessão como membro do Acordo Geral de Tarifas de Comércio, e agora OMC, não está limitado a uma entidade soberana, mas, pelo contrário, abrange Estado ou territórios aduaneiros autônomos detentores de completa autonomia na condução de suas relações comerciais externas⁴⁹⁹. Dispõe o art. XII.1 do acordo da OMC que trata da adesão à organização:

Todo Estado ou território aduaneiro distinto que desfrute de plena autonomia na condução de suas relações comerciais exteriores e nas demais questões tratadas no presente Acordo e nos Acordos Comerciais Multilaterais poderá aderir-se ao presente Acordo em condições que haverá de convir com a

⁴⁹⁷ Art. XI, Acordo OMC: Membros iniciais 1. As partes contratantes do GATT de 1947 na data de entrada em vigor do presente Acordo, e as Comunidades Européias, que aceitem o presente Acordo e os Acordos Comerciais Multilaterais e para as quais se anexem Listas de Concessões e Compromissos ao GATT de 1994, e para as quais se anexem Listas de Compromissos Específicos ao GATS, passarão a ser Membros iniciais da OMC.

⁴⁹⁸ Segundo Van den Bossche, as Comunidades Européias e todos os seus Estados-membros da União Européia são membros da OMC. Isso decorre da divisão de competência entre as Comunidades Européias e os Estados Membros em várias áreas cobertas pelo acordo OMC (comércio de bens, serviços, proteção da propriedade intelectual). Como é claro dos artigos IX, XI e XIV do acordo OMC, as Comunidades Européias (e não a Comunidade Européia ou União Européia), é que é membro da OMC. Tal fato ocorre em razão de que, ao tempo das negociações para acessão, não estava claro se a Comunidade Européia (uma dessas três comunidades) possuía a competência necessária para concluir o acordo OMC. Na opinião 1/94, a Corte Européia de Justiça (CEJ) estabeleceu que, das então três comunidades (CE, CECA e Euratom), só a Comunidade Européia (CE) precisava estar envolvida na OMC. Entretanto, a clarificação da CEJ sobre a situação legal não veio a tempo da assinatura do acordo OMC. Assim, as comunidades européias e os Estados membros da União Européia são membros plenos da OMC e as obrigações do acordo se aplicam igualmente à todos. (VAN DEN BOSSCHE, Peter. *Law and Policy of the World Trade Organization: Text, Cases and Materials*. Cambridge: Cambridge University Press, 2005, p. 105-106).

⁴⁹⁹ JACKSON, John H. *Sovereignty, the WTO, and Changing Fundamentals of International Law*. New York: Cambridge University Press, 2006, p. 69. Apesar de não serem Estados, mas territórios aduaneiros separados, são membros da OMC: Hong Kong, China (comumente referida como Hong Kong), e os territórios aduaneiros separados de Taiwan, Penghu, Kinmen e Matsu (comumente referida como Taipé Chinesa).

OMC. Essa adesão será aplicável ao presente Acordo e aos Acordos Comerciais Multilaterais anexos ao mesmo⁵⁰⁰. (tradução do autor).

Neste sentido, outros grupos (formais ou informais) e alianças são distinguíveis dentro da OMC. Alguns deles se formaram por interesses comuns, onde coordenam (ou tentam coordenar) posições e, quando apropriado, se manifestam em uníssono. Dentre estes blocos pode se citar a ASEAN⁵⁰¹, CARICOM⁵⁰², ACP⁵⁰³. No entanto, apesar dos esforços de integração econômica regional, NAFTA⁵⁰⁴ e MERCOSUL⁵⁰⁵ não têm se manifestado como uma voz única dentro da OMC⁵⁰⁶. Por outro lado, o bloco econômico do MERCOSUL tem se apresentado como um ator em negociações bilaterais com outros Estados soberanos e, ainda, com outros blocos econômicos⁵⁰⁷.

Sobre a estrutura institucional destes blocos, é interessante notar que estes atores possuem mecanismos próprios relacionados à solução de controvérsias. Aliás, desde que a frustração com o GATT vem sendo um dos motivos para a celebração de acordos preferenciais, Jackson lembra que não é surpresa encontrar diferentes procedimentos em alguns acordos⁵⁰⁸.

Apesar de nenhum outro bloco econômico ostentar a sofisticada estrutura institucional e profundo nível de integração que a Comunidade Européia possui, a política tarifária externa comum das Uniões Aduaneiras é uma importante manifestação exterior que é reconhecida por todos os membros da comunidade econômica internacional. Este ato externo, ainda que limitado ao campo das tarifas, era, antes do

⁵⁰⁰ Do original, “1. Any State or separate customs territory possessing full autonomy in the conduct of its external commercial relations and of the other matters provided for in this Agreement and the Multilateral Trade Agreements may accede to this Agreement, on terms to be agreed between it and the WTO. Such accession shall apply to this Agreement and the Multilateral Trade Agreements annexed thereto”.

⁵⁰¹ *Association of South East Asian Nations*.

⁵⁰² *The Caribbean Community*.

⁵⁰³ *African, Caribbean and Pacific Group*.

⁵⁰⁴ *North America Free Trade Agreement*. Pela doutrina clássica, a Área de Livre Comércio do NAFTA não possui personalidade jurídica de direito internacional e não é um membro da OMC.

⁵⁰⁵ O art. 34 do Protocolo de Outro Preto conferiu ao MERCOSUL a Personalidade Jurídica de Direito Internacional, no entanto, o bloco econômico até o momento não aderiu à OMC como membro.

⁵⁰⁶ VAN DEN BOSSCHE, 2005, p. 107.

⁵⁰⁷ Mercosul tem negociado com Comunidade Andina, União Européia, União Aduaneira da África Austral (SACU), Índia, Egito, Marrocos, Israel, Conselho de Cooperação do Golfo (CCG), Associação Européia de Livre Comércio (AELC). (BRASIL. MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. *Mercosul e integração regional*. Disponível em <www.mre.gov.br>. Acesso em 23 nov. 2007).

⁵⁰⁸ JACKSON, 2002, p. 105.

GATT/1947, apenas reconhecido em nível de Estados. Todavia, hoje, Uniões Aduaneiras e Áreas de Livre Comércio extrapolam a clássica noção de soberania de maneira que estas entidades podem ser admitidas, inclusive, como atores da Organização Mundial do Comércio, faculdade positivada no art. XII do acordo de Marraqueche que estabelece a organização⁵⁰⁹.

Em grau menos avançado – e de demonstração mais complexa – encontram-se os projetos e acordos de integração econômica que estão em estágio inicial (*e.g.*, Áreas de Livre Comércio). Apesar da ausência, em tese, de uma manifestação formal de um ato jurídico de Direito Internacional, estas uniões não se acomodam como simples acordos, podendo alcançar o *status* de instituições jurídicas e, por conseguinte, de sujeitos de Direito Internacional Econômico da OMC. Isso porque os 152 membros participantes da organização, ao permitirem a discriminação de blocos por força do art. XXIV do GATT, acabam por reconhecer entidades regionais contratantes naquele plano jurídico internacional, distintas dos Estados-membros. Ainda que sua personalidade seja apenas para efeitos de discriminação e não para intervenção formal nas negociações, toda instituição deste gênero é uma verdadeira realidade social, uma entidade fechada, diferente dos Estados (indivíduos) que dela fazem parte, possuindo uma “personalidade própria“, ou ao menos uma personalidade potencial⁵¹⁰.

Além disso, ainda que não exista uma expressão de vontade externa concertada entre seus membros, a vontade interna representada pelas cláusulas do acordo de livre comércio entre os Estados-membros reflete-se sobremaneira no plano internacional, seja por motivar outros Estados a celebrarem acordos⁵¹¹, seja por dispersar no plano internacional os parâmetros normativos que novos tratados de comércio

⁵⁰⁹ O Art. XII do acordo de Marraqueche, que trata da adesão à OMC, prescreve que “Todo Estado ou território aduaneiro distinto que desfrute de plena autonomia na condução de suas relações comerciais exteriores e nas demais questões tratadas no presente Acordo e nos Acordos Comerciais Multilaterais poderá aderir-se ao presente Acordo em condições que terão de convir com a OMC. Essa adesão será aplicável ao presente Acordo e aos Acordos Comerciais Multilaterais anexos ao mesmo”. (tradução do autor).

⁵¹⁰ ROMANO, 2006, p. 52.

⁵¹¹ A título de exemplo, os acordos de livre comércio entabulados entre os EUA e países em desenvolvimento têm ensejado uma corrida pela assinatura de tratados deste mesmo tipo. Por outro lado, as cláusulas estabelecidas nos acordos vêm se constituindo num novo parâmetro de comércio, que engloba questões de proteção rígidas a investimentos, *dumping* social, direitos de propriedade intelectual, etc. (ANDRADE, Thalís Ryan. *O formato dos acordos bilaterais entre os países latino-americanos e os Estados Unidos: uma barganha positiva?* Revista de Direito Constitucional e Internacional, nº 62 jan-mar, São Paulo: RT, 2008, no prelo).

deverão assumir⁵¹². Esta Área de Livre Comércio merece ser considerada como um ator de direito internacional por conta de dois aspectos: este ordenamento se relaciona com o exterior, o que evidencia uma “individualidade subjetiva” a sua qualidade de pessoa jurídica; e do ponto de vista da sua vida interior, se descobre sua “individualidade objetiva”. Esta última se traduz na sua autonomia capaz de fazer da instituição corporativa uma fonte originária criadora de três formas de direito: disciplinar, consuetudinário e estatutário (legal)⁵¹³.

A respeito deste binômio interno/externo, Elizabeth Accioly lembra também que o fenômeno da globalização é que traz à tona o desafio da dicotomia da soberania interna e externa na medida em que o Estado, tradicional sujeito de Direito Internacional e principal atuante da ordem respectiva, sofre efeitos da ‘era da história global’, onde cada fato se projeta para além de suas fronteiras repercutindo nas diversas partes do mundo:

A soberania interna – ou seja, o seu relacionamento com o Estado e a sociedade civil – é afirmada quando o governo detém o monopólio, a autonomia de poder legítimo sobre uma gama de atividades sociais, incluindo as econômicas, nos limites de seu território. E esse poder é expresso, conforme conceitua Max Weber, nas estruturas nacionais jurídicas, administrativas e políticas que determinam políticas públicas. Com relação à economia, a soberania interna é exercida quando os governos cobram impostos ou regulamentam atividades do setor privado.

No aspecto externo, a soberania se manifesta no relacionamento, na coordenação horizontal entre Estados, quando não há nenhum poder acima deles. Por isso, no dizer de Thomas Hobbes, a anarquia é a regra do sistema internacional. *No que se refere à economia, a soberania externa é exercida quando, por exemplo, os países impõem tarifas e alteram suas taxas de câmbio.*

Ora, na medida em que a globalização avança, assiste-se a uma mudança da Geografia Política para a Geografia Econômica. A figura da delimitação fronteiriça entre os Estados vai cedendo lugar à Geografia Econômica, em que empresas transnacionais vão se instalando aleatoriamente nos Estados, integrando e interligando os mercados, nos quais o que se busca, primordialmente, são regimes tributários e trabalhistas mais favoráveis, em

⁵¹² Neste sentido, cumpre destacar a noção de instituição jurídica elaborada por Santi Romano, o qual entende que a instituição é um ordenamento jurídico, uma esfera em si mesma, mais ou menos completa, de direito objetivo, comparando-se a um Estado. Para que este simples “acordo” entre Estados se torne uma instituição jurídica e transponha esta mera relação contratual, é necessário que estes acordos preferenciais não se limitem a constituir uma relação que se mova, em todos os seus elementos, no âmbito de um ordenamento já existente, mas sim gere, ao menos parcialmente, este ordenamento. (ROMANO, Santi. *O Ordenamento Jurídico*. Trad. Arno Dal RI Júnior, Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006, p. 79, no prelo).

⁵¹³ ROMANO, 2006, p. 53.

que o econômico se sobrepõe ao político, e fatalmente os Estados perdem o controle de sua soberania interna e externa⁵¹⁴. [grifou-se].

A autora, citando, Manoel Gonçalves Ferreira Filho, destaca que “o mundo globalizado, portanto, mudou o perfil dos países que, se ainda conservam parte de sua soberania interna, ficam desprotegidos no plano externo e, ‘o imperativo de segurança obriga os Estados-nação a agregarem-se em unidades maiores, mais fortes, inclusive para assegurarem a própria sobrevivência’⁵¹⁵.”

A esta altura, é importante recordar a idéia de que, apesar da mudança estrutural européia de outros projetos de integração demandar uma redefinição do conceito de Estado soberano, isso não quer dizer que o Estado deixou de ser, uma das mais sólidas instituições políticas do mundo moderno e uma das referências mais relevantes da sociabilidade humana na atualidade. Na era da liberalização do comércio, o Estado agora desempenha novas funções – como auxílio à formação dos blocos econômicos regionais –, adquirindo um novo estatuto, notadamente um Estado dotado de soberania e autonomia relativas. Os Estados passam então a criar novos padrões de ação, menos soberanos e mais integrados num projeto comum, alicerçados na constatação de que os problemas são interdependentes e globalizados, interessando a toda a comunidade⁵¹⁶.

Por derradeiro, cabe acrescentar que historicamente a soberania tem sido associada a quatro características principais: a) a soberania estatal ligada à autoridade política suprema e monopólio sobre o legitimado uso da força dentro do seu território; b) capacidade de regular os movimentos através de suas fronteiras; c) poder fazer suas opções de política externa livremente; e, d) obter reconhecimento de outros governos como uma entidade independente, livre de intervenção externa. Esses componentes não

⁵¹⁴ ACCIOLY, Elizabeth. Globalização x Soberania em Blocos Econômicos in GUERRA, Sidney (org.). *Globalização Desafios e Implicações para o Direito Internacional Contemporâneo*. Ijuí: Unijuí, 2006, p. 70.

⁵¹⁵ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. O Estado e os direitos fundamentais em face da globalização. Palestra proferida em Gramado-RS, maio/98 *apud* ACCIOLY, Elizabeth. Globalização x Soberania em Blocos Econômicos in GUERRA, Sidney (org.). *Globalização Desafios e Implicações para o Direito Internacional Contemporâneo*. Ijuí: Unijuí, 2006, p. 70.

⁵¹⁶ BEDIN, Gilmar Antonio. A sociedade Internacional e o fenômeno da globalização: Algumas considerações sobre o surgimento, a conformação e o declínio do mundo de Vestfália in GUERRA, Sidney (org.). *Globalização Desafios e Implicações para o Direito Internacional Contemporâneo*. Ijuí: Unijuí, 2006, p. 29-31.

são absolutos, mas juntos oferecem um fundamento previsível à ordem mundial. Por outro lado, eles são hoje desafiados de maneira nunca antes vista na história⁵¹⁷.

Portanto, o Estado-nação não teve reduzida a importância que lhe é peculiar no direito das gentes. No entanto, não há mais espaço para se pensar a soberania estatal como único elemento ou personalidade com juridicidade para atuar na nova ordem econômica internacional. Faz-se necessária uma leitura nova acerca dos efeitos que o frenético processo de globalização e suas medidas de regionalização acarretam ao mundo e, especialmente, às relações econômicas internacionais.

Considerações Finais

Conforme foi visto, desde há muito tempo a cláusula de nação mais favorecida vem se revelando uma regra jurídica importante no Direito Internacional do comércio, sendo inclusive reproduzida no acordo GATT de 1947, posteriormente encampado pela OMC em 1994. No entanto, juntamente com esta regra de não discriminação entre os Estados (sujeitos clássicos de Direito Internacional) o art. XXIV do GATT/1947 também permitiu a discriminação de países membros quando estes se agregarem em Áreas de Livre Comércio e Uniões Aduaneiras.

Deste modo, desde então estes acordos proliferam e reorganizam a própria estrutura de atuação dos Estados no direito do sistema multilateral de comércio, de maneira que neste espaço jurídico passam a coabitar novos atores regionais além dos Estados soberanos. Neste sentido, o reconhecimento da sólida integração da Comunidade Européia foi – e ainda é – e mais respeitável exemplo das mudanças que o direito das relações econômicas internacionais está passando.

Contudo, o processo de regionalização de entidades não se limitou à Europa, atingindo todas as regiões do mundo. Este fato decorre das dificuldades de negociação entre Estados cabeça a cabeça no sistema multilateral e seu inerente desequilíbrio de forças na barganha comercial, situação novamente evidenciada pelo impasse da Conferência Ministerial de Doha, lançada em 2001.

⁵¹⁷ HAASS, Richard N. *Sovereignty: Existing Rights, Evolving Responsibilities*. Remarks at the School of Foreign Service and the Mortara Center for International Studies, Georgetown University, jan/2003. Disponível em <<http://www.state.gov/s/p/rem/2003/16648>>. Acesso em 24 de nov. 2007.

Sem esgotar o tema, é possível dizer que o reconhecimento da agremiação de Estados soberanos em Áreas de Livre Comércio e Uniões Aduaneiras (blocos econômicos) pelo art. XXIV do GATT/1947 vem delineando um novo formato subjetivo do comércio internacional. Um formato que pode esgotar o próprio sentido da cláusula de não discriminação entre Estados soberanos e demandar mudanças na concepção da OMC.

Ao lado deste quadro sintomático, sobreleva-se o artigo XXIV do GATT/1947 como uma “regra” de não discriminação comercial, agora entre blocos econômicos e não mais entre Estados. Ademais, esta permissão dentro do próprio sistema jurídico do comércio prestigia o *status* jurídico destas áreas no Direito Internacional Econômico, redesenhando o paradigma de interdependência complexa que até então era entabulado no sistema jurídico internacional pelos clássicos Estados soberanos.

Neste cenário, Uniões Aduaneiras manifestam objetivamente sua vontade no plano externo por meio da política tarifária comum. Por sua vez, os blocos econômicos em estágio de Áreas de Livre Comércio, ainda que não acedam à OMC na condição de membros, possuem um legítimo trato discriminatório. São, portanto, em termos tarifários, entidades únicas neste espaço jurídico.

Apesar de estes acordos não possuírem uma política tarifária externa – a exemplo da existente nas Uniões Aduaneiras – Áreas de Livre Comércio podem ser elevadas à condição de atores internacionais na medida em que o direito objetivo que as constitui, de alguma forma, influencia em diversos níveis as relações econômicas internacionais. Não obstante sua controvertida personalidade jurídica, a ausência deste *status* não constitui obstáculo intransponível para que influenciem todo o ordenamento jurídico multilateral existente na OMC, ensejando um repensar da própria organização.

Referências

ACCIOLY, Elizabeth. Globalização x Soberania em Blocos Econômicos *in* GUERRA, Sidney (org.). *Globalização Desafios e Implicações para o Direito Internacional Contemporâneo*. Ijuí: Unijuí, 2006.

ANDRADE, Thalís Ryan. *O formato dos acordos bilaterais entre os países latino-americanos e os Estados Unidos: uma barganha positiva?* Revista de Direito Constitucional e Internacional, nº 62, jan-mar, São Paulo: RT, 2008, no prelo.

BEDIN, Gilmar Antonio. A sociedade Internacional e o fenômeno da globalização: Algumas considerações sobre o surgimento, a conformação e o declínio do mundo de Vestfália in GUERRA, Sidney (org.). *Globalização Desafios e Implicações para o Direito Internacional Contemporâneo*. Ijuí: Unijuí, 2006

BRASIL. MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. *Mercosul e integração regional*. Disponível em <www.mre.gov.br>. Acesso em 23 nov. 2007

CARREAU, Dominique; Patrick, JUILLARD. *Droit International Économique*. 4ª ed., Paris: LGDJ, 1998.

CHASE, Kerry. *Multilateralism compromised: the mysterious origins of GATT Article XXIV*. World Trade Review, Cambridge: Cambridge University Press, 2006.

DAL RI JÚNIOR, Arno. *História do Direito Internacional: comércio e moeda; cidadania e nacionalidade*. Florianópolis: Fundação Boiteaux, 2004.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. O Estado e os direitos fundamentais em face da globalização. Palestra proferida em Gramado-RS, maio/98 *apud* ACCIOLY, Elizabeth. *Globalização x Soberania em Blocos Econômicos* in GUERRA, Sidney (org.). *Globalização Desafios e Implicações para o Direito Internacional Contemporâneo*. Ijuí: Unijuí, 2006.

HAASS, Richard N. *Sovereignty: Existing Rights, Evolving Responsibilities*. Remarks at the School of Foreign Service and the Mortara Center for International Studies, Georgetown University, jan/2003. Disponível em <<http://www.state.gov/s/p/rem/2003/16648>>. Acesso em 24 de nov. 2007.

JACKSON, John H. *The jurisprudence of GATT & the WTO*. New York: Cambridge University Press, 2002.

JACKSON, John H. *Sovereignty, the WTO, and Changing Fundamentals of International Law*. New York: Cambridge University Press, 2006.

KANT, Immanuel. *A Paz perpétua e outros opúsculos* (1795). Lisboa: Edição 70, 2002.

KRAMER, Stefan. *Die Meistbegünstigung*, Recht der internationalen Wirtschaft, 6, 1989, p. 473-481 *apud* UNCTAD, *Most Favoured Nation*, New York: Geneva, 1999.

MONTESQUIEU, Charles Louis Secondat, baron de la Brède et de. *O espírito das Leis*. Trad. Fernando Henrique Cardoso e Leôncio Martins Rodrigues. Brasília: UnB, 1982.

MURÓ, Julio A. Lacarte. *Ronda Uruguay del GATT: La globalización del comercio mundial*. Fundación de Cultura Universitária, 1994.

PELLET, Alain; DINH, Nguyen Quoc,; DAILLIER, Patrick, *Direito Internacional Público*, 2.ed., Trad. Vitor Marques Coelho, Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2003.

ROMANO, Santi. *O Ordenamento Jurídico*. Trad. Arno Dal RI Júnior, Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006, p. 79, no prelo.

UNCTAD. *Trade and Development Report – Overview*. New York: United Nations, 2007.

VAN DEN BOSSCHE, Peter. *Law and Policy of the World Trade Organization: Text, Cases and Materials*. Cambridge: Cambridge University Press, 2005.

WORLD TRADE ORGANIZATION, *Regional trade agreements*, 2007. Disponível em <www.wto.org>. Acesso em 20 de nov. 2007.

WORLD TRADE ORGANIZATION. *The future of the WTO: Addressing Challenges in the new millenium*. Switzerland: WTO, 2004. Disponível em <www.wto.org>. Acesso em 10 de out. 2007.